

INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2017.00004986-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento MIG ATACADO E VAREJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediado na Avenida Coronel Severiano Maia, 768, Mafra, CEP 89.300-000, CNPJ 85.244.168/0011-77, representado neste ato pelo Sr. Josué César Miguel, Sócio administrador, CPF nº 729.740.449-72, RG nº 2.241.391/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado da Advogada, Dra. Bernadete Lis, OAB/SC 32.304-A, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as



normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis nº 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais nº 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que produtos de origem animal impróprios ao consumo podem ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar e alterações hormonais), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";



CONSIDERANDO que, no dia 17.05.2017, no Supermercado MIG, loja do Bairro Buenos Aires, a noticiante, que lá estava na condição de consumidora, encontrou várias caixas de ovos de codorna da marca "Marutani" expostas à venda com a data de validade vencida, com datas de vencimento nos dias 02.05.2017 e 16.05.2017:

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente o as condições de validade dos produtos expostos a venda e armazenados em estoque;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC** , com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da validade dos produtos de origem animal comercializados no seu estabelecimento, o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

- 1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar, ter em depósito e expor a venda somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:
- **1.2** Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura etc);



- **1.3** Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
- **1.4** Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
 - **1.5** Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- **1.6** Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.7 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou registro nos Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal (SIF, SIE e SIM, respectivamente);
- 1.8 Somente vender carnes e derivados nos termos do que prevê a Seção II do Decreto Estadual n 31.455/1987, com as alterações promovidas pelos Decretos n. 1 e 2/2015 e outras que porventura venham a regulamentar a matéria, além de observar o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993 ou outro que venha a substituí-lo, bem como as normativas municipais atinentes ao tema, resolvendo-se eventuais situações pontuais de conflito normativo em cada caso concreto, nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para fiscalização do TAC;
- 1.9 Para a comprovação do avençado no item 1.1 da cláusula primeira (implementação de sistema de fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo), o COMPROMISSÁRIO encaminhará relatório circunstanciado das providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será submetido a exame e conferência, a ser requisitada, se for o caso, ao órgão responsável pela fiscalização sanitária, procedimento esse que poderá ser objeto de nova verificação sempre que nesta Promotoria de Justiça aportar relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.



CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o dia 10.06.2018, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento a ser expedida por esta 3ª Promotoria de Justiça. O valor foi assim estabelecido levando-se em consideração o que prescreve o artigo 8º, seu parágrafo único e respectivas alíneas, do Assento n. 1/2013/CSMP;
- 2.1. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante do pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

- 3.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, observando-se, em qualquer caso, antes de se proceder à adoção de tais providências, o contraditório e ampla defesa nos autos do Procedimento Administrativo próprio para fiscalização do TAC, respeitadas as seguintes disposições:
- 3.2 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:



76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

- **3.3** A multa será considerada por item (1.1 a 1.9) e evento (assim considerado quando de nova constatação de produtos com a verificação de irregularidades às normas supracitadas);
- 3.4 Para a incidência da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, sujeitos, nesse último caso (comunicação feita por qualquer pessoa ou outros órgãos públicos não incumbidos tipicamente da fiscalização), à verificação da efetiva ocorrência da infração, nos próprios autos do Procedimento Administrativo de fiscalização do TAC, oportunizando-se contraditório e ampla defesa ao COMPROMISSÁRIO, nos termos do item 3.1;
- **3.5** A multa poderá ser atenuada, a critério do Ministério Público e a depender da gravidade concreta de cada situação, nos casos em que o estabelecimento, comprovadamente, realizar a troca do produto com prazo de validade vencido, fornecendo outro ao consumidor, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.132/2017.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

5. As partes elegem o foro da Comarca de Mafra para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação



imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra/SC, 11 de maio de 2018.

Filipe Costa Brenner Promotor de Justiça Josué César Miguel Compromissário

Bernardete Lis - OAB/SC 32.304-A Procuradora do Compromissário

Testemunhas:

Tatiana Martins Ribas

Assistente de Promotoria CPF 060.433.079-01 Taísa Fernanda Schmitz

Assistente de Promotoria CPF 060.985.319-86